Processo n.: @APE 19/00911008
Assunto: Ato de Aposentadoria de Balduíno Petersen
Responsável: Rúbia Marlene Fusinato Duarte
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 174/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Balduíno Petersen, servidor da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, matrícula n. 0082471, CPF n. 138.351.499-20, consubstanciado na Portaria n. 03/2007, de 24/07/2007, considerado ilegal em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

1.1. Concessão irregular de 12% de progressão funcional ao servidor, quando deveria ser concedido 9%, para um tempo comprovado e averbado de efetivo exercício no serviço público municipal de 11 anos, 6 meses e 7 dias, em desacordo com a Lei (municipal) n. 10/1995;

1.2. Ausência de retificação da Portaria n. 03/2007, a qual está embasada no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, quando o correto seria nos termos do art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

2. Determinar ao ***Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV:***

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 03/2007, de 24/07/2007, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação no que tange ao prazo estipulado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do praz referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DAP n. 4743/2021***, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV - e pelo controle interno e assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 5/2022
Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC